

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.74340.9.16

RECORRENTE: AMV AVANÇO MANUTENÇÃO VOLANTE
LTDA

Inscrição Municipal nº 464.155-8

Rua Zeferino Pinho, nº 199, Imbiribeira,
Recife/PE

ADVOGADOS: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA

RECORRIDO: CONSELHO ADMINSITRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 101/2024

EMENTA: 1 – NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO –
BASE DE CÁLCULO – DEDUTIBILIDADE
DO VALOR DOS MATERIAIS
ADQUIRIDOS DE TERCEIROS – OPÇÃO
PELA COMPROVAÇÃO EFETIVA DOS
GASTOS – ÔNUS PROBATÓRIO DO
CONTRIBUINTE - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

2– Na hipótese de o contribuinte optar pela
dedução do valor dos materiais aplicados
mediante a comprovação efetiva dos
gastos, incumbe ao contribuinte
confeccionar o mapa de dedução de
materiais e apresentar os documentos
comprobatórios do seu direito, nos termos
do art. 64-A do Decreto Municipal nº
15.950/1992. Ônus probatório não
atendido pelo contribuinte.

3– Recurso voluntário conhecido e não
provido.

Continuação do Acórdão nº 101/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente a Notificação Fiscal.

C.A.F. Em 31 de julho de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima



SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.74340.9.16

RECORRENTE: AMV AVANÇO MANUTENÇÃO VOLANTE
LTDA

Inscrição Municipal nº 464.155-8

Rua Zeferino Pinho, nº 199, Imbiribeira,
Recife/PE, CEP 51170-570

RECORRIDO: CONSELHO ADMINSTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Notificação Fiscal lavrada contra a **AMV AVANÇO MANUTENÇÃO VOLANTE LTDA.** em razão da alegada falta de recolhimento de ISS próprio, no período de junho de 2012 a novembro de 2015.

Segundo a fiscalização, o contribuinte deduziu da base de cálculo do ISS o valor supostamente gasto com a aquisição de materiais de terceiros, acima do percentual de presunção legal de 30% (trinta por cento), sem a devida apresentação do mapa de dedução e das notas fiscais de compra.

A infração foi assim descrita no item “A” do Termo Final de Fiscalização:

- A. Emitiu diversas notas fiscais de serviços correspondentes à atividade descrita no item 7.05 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, com valores de dedução de materiais acima de 30% (trinta por cento) sobre o preço dos serviços, sem apresentar a comprovação dos mesmos através de mapas de dedução e notas fiscais de aquisição. Nesse caso, consideramos os valores de dedução de materiais excedentes a 30% sobre o preço dos serviços como Base de Cálculo do ISS devido ao Município (ver notas fiscais marcadas com o código de observação nº 2, no Mapa de Apuração de Receita Tributável).

O contribuinte protocolou impugnação ao lançamento, defendendo que, *“apesar da nota fiscal ter sido emitida para o tomador do serviço estabelecido neste município do Recife, os serviços foram, em sua maioria, prestados em outros municípios”*.

Ainda nas palavras do contribuinte, *“mesmo que não se reconheça que o ISS é devido em outro município, o que não se acredita, é imperativa reconhecer a dedutibilidade dos custos vinculados a prestação dos serviços prestados e devendo o imposto ser recalculado com base em tais documentos”*.

Após a impugnação, o contribuinte protocolou sucessivos aditivos à impugnação, anexando documentos com o objetivo de comprovar que ao menos parte dos serviços teriam sido prestados fora do Município do Recife.

Intimada para se manifestar sobre os novos documentos apresentados pelo contribuinte, a UFT aduziu o seguinte:

(i) *“o contribuinte informa, às fls. 35, 76, 1496, 1497, 2520 e 3712, que os serviços referentes às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e ali enumeradas foram prestados em outros municípios, entretanto, os documentos anexos (ordens de serviço, notas fiscais de compra de materiais, etc.) não contêm elementos (referências) que comprovem que de fato corresponde aos serviços descritos nas referidas NFS-e”;*

(ii) *“as notas fiscais de serviços emitidas pelo contribuinte não contêm referências às ordens de serviços anexas nem estas contêm referências àquelas”;*

(iii) *“a maioria das ordens de serviços anexas não descreve os serviços prestados”;*

(iv) *“o contribuinte não apresentou notas fiscais de serviços, comprovantes de retenção de ISS na fonte, ou quaisquer outros documentos que indiquem a respectiva tributação de ISS nestes locais”;*

(v) *“inúmeras ordens de serviços anexas [...] corresponde, conforme informações presentes nas mesmas, à atividade de manutenção de equipamentos (principalmente ar-condicionado), que se enquadra no item 14.01 (atividade principal do contribuinte) da lista do artigo 102 da Lei municipal nº 15.563/91, cujo ISS é devido ao Município do estabelecimento prestador (Recife). Além disso, não é permitida dedução de materiais da base de cálculo do ISS na prestação dessa atividade, o que, considerando a quantidade de ordens de serviços dessa natureza, poderia levar a um aumento da base de cálculo do ISS apurado na fiscalização, aumentando o valor da nota fiscal. Porém, como as ordens de serviços anexas não contêm os preços dos serviços discriminados, não é possível apurar a base de cálculo detalhada, por atividade”;*

(vi) *“as notas fiscais de compra de materiais não contêm referências às obras, ao local de execução das mesmas, nem às notas fiscais de serviços correspondentes. Além disso, diversas*

dessas notas [...] incluem itens que correspondem a ferramentas, produtos utilizados, instrumentos de trabalho, os quais não se caracterizam como materiais efetivamente incorporados a obras, passíveis de dedução da base de cálculo do ISS”.

O julgador de primeira instância julgou procedente a Notificação Fiscal, proferindo decisão assim ementada:

EMENTA: Ementa: Notificação Fiscal. ISS próprio. Construção Civil

1. Serviços de manutenção previstos no subitem 14.01 do artigo 102 da Lei 15.563/91 não permitem nenhum tipo de abatimento da base de cálculo, sendo o ISS devido no local do estabelecimento prestador.
2. A instalação de equipamentos não vinculados a obras de construção civil deve ser enquadrada no subitem 14.06 do artigo 102 da Lei 15.563/91, sendo o ISS devido no local em que estiver situado o estabelecimento prestador, indevido qualquer abatimento.
2. Para os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista presente no artigo 102 da Lei 15.563/91, permite-se dedução do valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços e do valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, devendo, para tanto, o contribuinte preencher mapa de dedução.
3. Na hipótese de não comprovação do valor total dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, o prestador do serviço ou a autoridade fiscal aplicará, a título de dedução da base de cálculo do ISS, os percentuais previstos no artigo 66 do Decreto 15.950/92.
4. Notificação procedente.
5. Decisão não sujeita a reexame necessário ex vi do art. 221 da Lei n.º 15.563/91

O contribuinte interpôs recurso voluntário contra a decisão, reiterando a improcedência da Notificação Fiscal, seja porque os serviços teriam sido prestados fora do Município do Recife, seja porque teria havido a comprovação dos materiais empregados cujo valor foi deduzido da base de cálculo do ISS, seja porque parte dos serviços deveriam ter sido enquadrados em outros itens do art. 102 do CTMR.

A UFT pugnou pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

C.A.F. Em 19 de julho de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.74340.9.16

RECORRENTE: AMV AVANÇO MANUTENÇÃO VOLANTE
LTDA

Inscrição Municipal nº 464.155-8

Rua Zeferino Pinho, nº 199, Imbiribeira,
Recife/PE, CEP 51170-570

RECORRIDO: CONSELHO ADMINSTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

A decisão de primeira instância deve ser mantida.

Conforme estabelece o art. 115 do CTM, a regra geral é que a base do cálculo do ISS seja o preço do serviço. Eventuais exceções devem ser interpretadas literalmente, sobretudo quando implicam redução da carga tributária.

Nesses termos, o inciso I do § 6º do art. 115 do CTM permite que o contribuinte deduza do preço dos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 do art. 102 do CTMR as parcelas correspondentes *“ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços”*, refere-se textualmente aos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 do art. 102 do CTMR.

Na hipótese em que o contribuinte opta pela dedução do valor dos materiais aplicados mediante a comprovação efetiva dos gastos, incumbe a ele o ônus de confeccionar o mapa de dedução de materiais e apresentar os documentos comprobatórios do seu direito, nos termos do art. 64-A do Decreto Municipal nº 15.950/1992.

No caso em tela, tendo optado pela via da comprovação efetiva, o contribuinte foi notificado por deduzir da base de cálculo do ISS o valor supostamente gasto com a aquisição de materiais de terceiros, em relação a serviços por ele classificados no subitem 7.05 do art. 102 do CTMR, sem a devida apresentação do mapa de dedução e das notas fiscais de compra.

Após a instauração do contencioso administrativo, o contribuinte protocolou sucessivos aditamentos à impugnação, todos no intuito de comprovar que parte dos serviços relativos às NFSe autuadas teriam sido prestados fora do Município do Recife e que houve a efetivação aquisição dos materiais deduzidos.

No entanto, os documentos trazidos pelo contribuinte apenas fazem prova contra ele próprio.

Primeiro, porque não é possível relacionar as NFSe e os serviços elencados nas Ordens de Serviço.

Segundo, porque, ainda que fosse possível fazer tal relação, as Ordens de Serviço não descrevem a natureza de todos os serviços nem o preço cobrado por qualquer deles.

Terceiro, porque, quando as Ordens de Serviços trazem algum tipo de descrição da atividade desempenhada, elas parecem indicar que os serviços pelo contribuinte sequer se enquadram subitens 7.02 e/ou 7.05 do art. 102 do CTMR, únicas hipóteses que comportam deduzir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais adquiridos.

Nesse ponto, é importante ressaltar que não houve, por parte da fiscalização, reclassificação dos serviços prestados pelo contribuinte, de modo que carece de sentido a alegação de que a notificação fiscal seria nula por não ter enquadrado corretamente as atividades a que se reportam as NFSe.

Quarto, porque a própria natureza dos materiais cujas notas de compra foram anexadas pelo contribuinte atestam a sua indedutibilidade, visto que não são passíveis de serem incorporados ao imóvel.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente a Notificação Fiscal.

É o voto.

C.A.F. Em 31 de julho de 2024.

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR